

**Resolução - CSDP nº 053, de 21 de março de 2018.**

Dispõe sobre a reserva de vagas para negros (pretos e pardos), indígenas e quilombolas nos concursos e seleções públicas no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Goiás para cargos de membros, servidores e estagiários.

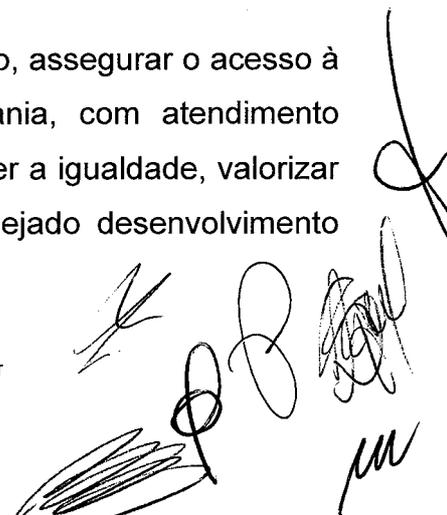
**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**, órgão da Administração Superior, de acordo com o disposto no art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e arts. 29, incisos I, XI e XII, e 76, da Lei Complementar Estadual nº 130, de 11 de julho de 2017;

**CONSIDERANDO** os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil relativos à dignidade da pessoa humana, de redução das desigualdades sociais e da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem ou raça, conforme arts. 1º, inciso III, e 3º, incisos III e IV, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** ser um dos objetivos da Defensoria Pública do Estado de Goiás a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais (art. 3º, I, da Lei Complementar Estadual nº 130, de 11 de julho de 2017);

**CONSIDERANDO** que é função da Defensoria Pública, prevista no artigo 4º, XVI, da Lei Complementar Estadual nº 130, de 11 de julho de 2017, atuar na preservação e reparação dos direitos das pessoas vítimas de discriminação;

**CONSIDERANDO** que cabe a Defensoria Pública, como instituição, assegurar o acesso à justiça integral e gratuita aos necessitados, efetivar a cidadania, com atendimento humanizado e de qualidade, com escopo fundamental de promover a igualdade, valorizar e reconhecer a dignidade do ser humano como pilares do almejado desenvolvimento



econômico e social;

**CONSIDERANDO** o que orienta a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, ratificada pelo Decreto Federal nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969 e Convenção nº 111 da OIT, ratificada pelo Decreto Federal nº 62.150 de 19 de janeiro de 1968, que dispõe sobre discriminação sobre matéria de emprego e profissão;

**CONSIDERANDO** as diretrizes do Terceiro Plano Nacional de Direitos Humanos – PNDH III, aprovado pelo Decreto Federal n.º 7.037, de 21 dezembro de 2009, em seu Eixo Orientador III, Diretriz 9, Objetivo Estratégico 1;

**CONSIDERANDO** o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 186/Distrito Federal;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 12.288/2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, dispõe que a participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra e à Justiça;

**CONSIDERANDO** a Lei federal nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, julgada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADC nº 41);

**CONSIDERANDO** a existência de dezenas de Comunidades Remanescentes de Quilombos no Estado de Goiás;

**CONSIDERANDO** que o IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil revelou que 76,4% dos defensores públicos se consideram brancos, enquanto apenas 2,2% se consideram negros e 0,4% indígenas;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Nos concursos e seleções públicas da Defensoria Pública do Estado de Goiás para o provimento de cargos de membros, servidores e de estagiários, será assegurada a reserva de vagas aos negros (pretos e pardos), em percentual de 20% (vinte por cento), indígenas, em percentual de 3% (três por cento) e quilombolas, em percentual de 3% (três por cento).

**§1º.** Caso a aplicação dos percentuais estabelecidos no *caput* resulte em número fracionado ou quando o número de vagas reservada aos negros, indígenas e quilombolas resultar em fração, este será elevado ao primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

**§2º.** A reserva das vagas de que trata o *caput* será aplicada sempre que o número das vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

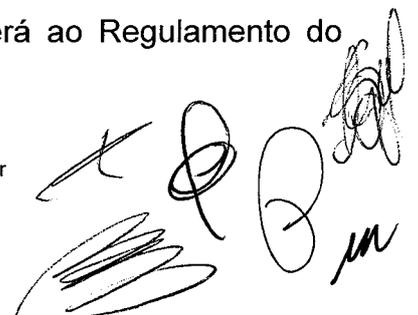
**§3º.** Preenchidas as vagas reservadas no edital de abertura, caso a Administração ofereça novas vagas durante a vigência do concurso, deverá ser respeitado o percentual previsto no *caput*.

**§4º.** A observância do percentual de vagas reservadas aos negros, indígenas e quilombolas dar-se-á durante todo o período de validade do concurso e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.

**§5º.** Os candidatos que não sejam destinatários da reserva de vagas a negros, indígenas ou quilombolas concorrerão às demais vagas oferecidas no concurso, excluídas aquelas objeto da reserva.

**§6º.** Não havendo candidatos negros, indígenas ou quilombolas aprovados, as vagas incluídas na reserva prevista neste artigo serão revertidas para o cômputo geral de vagas oferecidas no concurso, podendo ser preenchidas pelos demais candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação.

**Art. 2º.** O acesso dos candidatos à reserva de vagas obedecerá ao Regulamento do



concurso público na forma do artigo 76, da Lei Complementar Estadual nº 130, de 11 de julho de 2017.

**Art. 3º.** As reservas das vagas a candidatos negros, indígenas e quilombolas constarão expressamente nos editais dos concursos públicos, devendo a entidade realizadora do certame fornecer toda orientação necessária aos candidatos interessados nas vagas reservadas.

**Parágrafo único.** Os editais de que trata o *caput* deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo oferecido.

**Art. 4º.** Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros, indígenas e quilombolas aqueles que se autodeclararem, no ato da inscrição do concurso público ou processo seletivo de estágio.

**§1º.** A autodeclaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso, caso não opte pela reserva de vagas.

**§2º.** A autodeclaração terá validade somente para o concurso público aberto, não podendo ser estendida a outros certames.

**§3º.** Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal.

**§4º.** As informações fornecidas pelos candidatos são de sua inteira responsabilidade e ficarão registradas em sua ficha de inscrição do concurso público.

**Art. 5º.** A cada certame público destinado ao provimento de cargos de membros e servidores, bem como nos processos seletivos de estágio da Defensoria Pública do Estado de Goiás, será constituída uma comissão especial com o objetivo de aferir o efetivo pertencimento racial dos candidatos autodeclarados negros (pretos e pardos), formada por 5 (cinco) pessoas, sendo 3 (três) de notório saber na área, engajamento na atuação de igualdade racial e representatividade de raça, indicadas pela Escola Superior da Defensoria Pública, e 2 (dois) membros indicados pela Defensoria Pública-Geral, todos aprovados pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.



**§1º.** A avaliação da comissão especial quanto à condição de pessoa negra (preta ou parda) considerará os seguintes aspectos:

- a) informação prestada no ato de inscrição quanto à condição de pessoa negra (preta ou parda);
- b) fenótipo do candidato verificado pessoalmente pelos componentes da comissão especial.

**§2º.** Será confirmada a condição do candidato autodeclarado negro (preto ou pardo) que assim for reconhecido por ao menos 2 (dois) integrantes da comissão especial.

**§3º.** A ausência ou reprovação do certamista negro (preto ou pardo) na entrevista perante a comissão especial permite que o candidato permaneça no certame, mas disputando entre as vagas da ampla concorrência, caso tenha pontuação para figurar entre os classificados para a concorrência geral.

**§4º.** Da decisão da comissão especial caberá recurso ao Presidente da Comissão do Concurso, no prazo de até dois 2 (dois) dias úteis contados a partir da ciência do resultado da avaliação.

**Art. 6º.** A condição de indígena dos candidatos aos certames da Defensoria Pública destinados ao provimento de cargos de membros, servidores, bem como nos processos seletivos de estágio, que assim se autodeclararem será confirmada mediante apresentação de ao menos um dos seguintes documentos:

- I - declaração de sua respectiva comunidade sobre sua condição de pertencimento étnico, assinada por, pelo menos, duas lideranças reconhecidas;
- II - documento emitido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI que ateste sua condição.

**Art. 7º.** A condição de quilombola dos candidatos aos certames da Defensoria Pública destinados ao provimento de cargos de membros, servidores, bem como nos processos seletivos de estágio, será comprovada com certidão expedida pela Fundação Cultural dos Palmares, sendo vedada qualquer solicitação por parte do candidato após a conclusão da inscrição ou participação do certame.

**Art. 8º.** Na apuração dos resultados dos concursos e processos seletivos, serão

formuladas listas específicas para identificação da ordem de classificação dos candidatos cotistas entre si.

**§1º.** Os candidatos negros, indígenas e quilombolas concorrerão concomitantemente às vagas a eles reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua pontuação no concurso.

**§2º.** Os candidatos negros, indígenas e quilombolas aprovados dentro do número de vagas oferecido para a ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento de vagas reservadas a candidatos negros, indígenas e quilombolas.

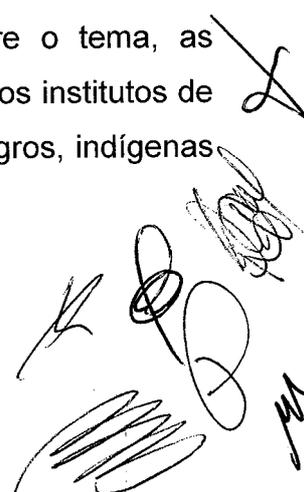
**Art. 9º.** Em caso de desistência do candidato negro, indígena ou quilombola aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo negro, indígena ou quilombola imediatamente classificado.

**Parágrafo único.** Na hipótese de não haver candidato negro, indígena e quilombola aprovado em número suficiente para que sejam ocupadas as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação no concurso.

**Art. 10.** A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas reservadas a candidatos negros, indígenas e quilombolas.

**Art. 11.** A reserva de vagas para negros, indígenas e quilombolas prevista nesta resolução terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da publicação desta resolução e poderá ser prorrogada, sucessivamente, pelo mesmo prazo caso, ao final do período, seja objetivamente constatado que as desigualdades étnico-raciais que ensejaram a sua implantação ainda persistem.

**§ 1º.** Para fins de prorrogação da reserva de vagas para negros, indígenas e quilombolas serão levados em conta os resultados dos estudos acadêmicos sobre o tema, as manifestações em audiência pública, bem como os dados e informações dos institutos de pesquisa oficiais referentes à evolução da situação socioeconômica de negros, indígenas e quilombolas.

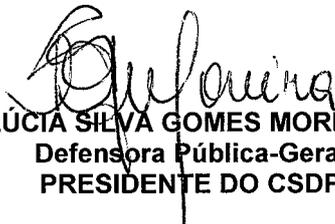


§ 2º. No primeiro trimestre do último ano do período de vigência da reserva de vagas, será confeccionado um relatório de avaliação dos resultados da política de cotas na Defensoria Pública, a ser apresentado ao Conselho Superior.

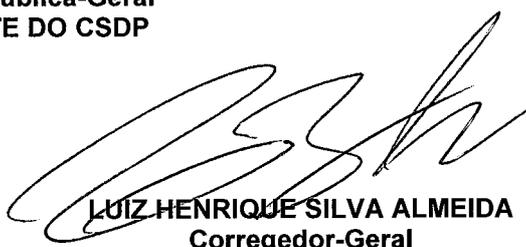
§ 3º. O Conselho Superior realizará audiências públicas prévias à deliberação sobre a prorrogação do sistema de cotas.

**Art. 12.** Os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

**Art. 13.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

  
**LÚCIA SILVA GOMES MOREIRA**  
Defensora Pública-Geral  
PRESIDENTE DO CSDP

**DOMILSON RABELO DA SILVA JUNIOR**  
Primeiro Subdefensor Público geral  
Conselheiro Nato

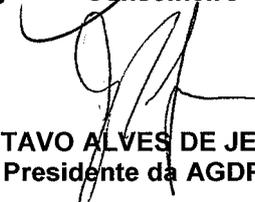
  
**LUÍZ HENRIQUE SILVA ALMEIDA**  
Corregedor-Geral  
Conselheiro Nato

  
**PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA ROCHA**  
Conselheiro

  
**BRUNO MALTA BORGES**  
Conselheiro

  
**MARCELO FLORENCIO DE BARROS**  
Conselheiro

  
**THIAGO IGOR PAULA DE SOUZA**  
Conselheiro

  
**GUSTAVO ALVES DE JESUS**  
Presidente da AGDP

